



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.912, DE 2025

(Do Sr. Eli Borges)

Altera o inciso XI, do art. 1º, da lei 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3238/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(DO SR. ELI BORGES)

Altera o inciso XI, do art. 1º, da lei 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.072 de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 2º O inciso XI, do art. 1º, da lei 8.072 de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

.....

.....

XI - sequestro e cárcere privado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente estabelece que o sequestro e o cárcere privado somente são considerados crimes hediondos quando praticados contra vítima menor de dezoito anos. Tal delimitação, entretanto, não corresponde à gravidade intrínseca dessas condutas, que representam uma das mais severas violações à liberdade individual. A privação forçada do direito de ir e vir, por qualquer período de tempo, configura ataque direto à



dignidade humana e à segurança pessoal, independentemente da idade da vítima.

O tratamento restritivo da hediondez gera uma proteção assimétrica entre vítimas, criando uma diferenciação que não se sustenta sob o ponto de vista da política criminal contemporânea. Adultos, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência doméstica, indivíduos submetidos a cárcere por grupos criminosos e diversas outras categorias de vítimas enfrentam riscos, danos e impactos semelhantes — ou até superiores — aos sofridos por menores de idade. Em muitas situações, o crime de cárcere privado é utilizado como meio de coação, intimidação ou represália, especialmente em conflitos familiares, extorsões, disputas territoriais, exploração sexual e tráfico de pessoas.

Do ponto de vista da segurança pública, observa-se que o sequestro e o cárcere privado figuram frequentemente entre delitos praticados por organizações criminosas e milícias, integrando cadeias delitivas mais amplas que envolvem tortura, tráfico de drogas, extorsão mediante sequestro e homicídios. A legislação que restringe a hediondez apenas a um recorte etário específico não acompanha a complexidade atual dessas modalidades criminosas nem responde adequadamente aos seus impactos sociais.

A ampliação da classificação de hediondez para todas as formas de sequestro e cárcere privado contribui para fortalecer a coerência interna da Lei nº 8.072/1990. Ao conferir tratamento uniforme a condutas que compartilham elevado grau de ofensividade, o legislador aprimora a sistematicidade do ordenamento penal e evita interpretações fragmentadas que possam reduzir a efetividade da tutela jurídica. A medida também tem potencial de reforçar o caráter dissuasório da legislação penal, especialmente no enfrentamento de práticas utilizadas como instrumentos de dominação ou subjugação da vítima.

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra amparo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da



proteção adequada dos direitos fundamentais. A liberdade é valor central em um Estado Democrático de Direito, sendo dever do Estado garantir mecanismos eficazes de prevenção e repressão a delitos que a violem de forma tão intensa quanto ocorre no sequestro e no cárcere privado. A uniformização do regime de hediondez contribui para assegurar maior segurança jurídica e reforça a mensagem institucional de que a violação da liberdade individual constitui conduta de máxima gravidade.

Por todas essas razões, mostra-se necessária, adequada e oportuna a ampliação do tratamento de hediondez para abranger todos os casos de sequestro e cárcere privado, independentemente da idade da vítima. A presente proposição corrige uma lacuna normativa, atualiza a legislação à realidade contemporânea e fortalece a proteção dos direitos fundamentais, razão pela qual merece a aprovação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **ELI BORGES**

PL/TO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25:8072>

FIM DO DOCUMENTO